

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

	<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 2256/97 da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	1
	Regulamento (CE) n.º 2257/97 da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar	3
	Regulamento (CE) n.º 2258/97 da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97	5
	Regulamento (CE) n.º 2259/97 da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	6
*	Regulamento (CE) n.º 2260/97 da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no que se refere à definição da noção de «produtos originários» estabelecida no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas, a fim de ter em conta a situação específica do Bangladesh no que respeita a determinados produtos têxteis exportados deste país para a Comunidade	8
	Regulamento (CE) n.º 2261/97 da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	17
	Regulamento (CE) n.º 2262/97 da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	18
	Regulamento (CE) n.º 2263/97 da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97	20

Regulamento (CE) n.º 2264/97 da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1883/97	21
Regulamento (CE) n.º 2265/97 da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1337/97	22
Regulamento (CE) n.º 2266/97 da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1338/97	23
Regulamento (CE) n.º 2267/97 da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97	24

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/762/CE:

* Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa às medidas tomadas por Portugal em favor da EPAC — Empresa Para a Agroalimentação e Cereais, SA	25
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2256/97 DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 1997
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2202/97 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2202/97, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2202/97 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	37,31 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	33,22 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	37,31 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	33,22 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4056
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	40,56
1701 99 10 9910	39,79
1701 99 10 9950	39,79
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4056

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) Nº 2257/97 DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1997

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa

do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 1997.

(1) JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

(3) JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

(4) JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	7,98	—	0,23
1703 90 00 (¹)	11,00	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2258/97 DA COMISSÃO**de 13 de Novembro de 1997****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,890 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 2259/97 DA COMISSÃO**de 13 de Novembro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	48,6
	999	48,6
0709 90 79	052	117,8
	999	117,8
0805 20 31	204	96,6
	999	96,6
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	55,6
	464	206,7
	999	131,1
0805 30 40	052	76,8
	999	76,8
0806 10 50	052	125,8
	400	247,6
	999	186,7
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	53,6
	060	44,0
	064	45,9
	400	80,5
	404	79,9
	512	39,3
	528	51,2
	800	114,7
0808 20 67	999	63,6
	052	81,5
	064	77,4
	400	69,1
	999	76,0

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2260/97 DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1997

que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no que se refere à definição da noção de «produtos originários» estabelecida no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas, a fim de ter em conta a situação específica do Bangladesh no que respeita a determinados produtos têxteis exportados deste país para a Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 76.º,

Considerando que, através do Regulamento (CE) n.º 3281/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 998/97 da Comissão⁽⁴⁾, a Comunidade concede o benefício dessas preferências pautais ao Bangladesh;

Considerando que os artigos 67.º a 97.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 determinam as condições a que deve responder a definição da noção de produtos originários aplicável no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas; que, todavia, o artigo 76.º do referido regulamento prevê que podem ser concedidas derrogações às disposições assim estabelecidas a favor dos países menos avançados beneficiários do sistema de preferências pautais generalizadas, quando estes o solicitem à Comunidade;

Considerando que o Bangladesh apresentou um pedido com vista a obter uma derrogação aplicável a determinados produtos têxteis; que, a pedido da Comunidade, este país forneceu informações económicas complementares consideradas suficientes;

Considerando que esse pedido satisfaz o disposto no referido artigo 76.º; que, nomeadamente, a imposição de determinadas condições relativas às quantidades, estabelecidas anualmente, apreciadas em função da capacidade de absorção pelo mercado comunitário desses produtos provenientes do Bangladesh, das capacidades de exportação deste país e das realidades dos fluxos comerciais verificados, são de natureza a prevenir quaisquer prejuízos às indústrias comunitárias correspondentes;

Considerando que, a fim de promover a cooperação regional entre os países beneficiários, é necessário assegurar que as matérias utilizadas neste país no âmbito da

presente derrogação sejam originárias dos países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ANASE) (com exclusão de Mianmar), da Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (ACRAS) ou da Convenção de Lomé;

Considerando que importa prever a possibilidade de transferência de quantidades entre categorias de produtos, de acordo com as disposições e os limites definidos no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1445/97 da Comissão⁽⁶⁾;

Considerando que essa derrogação não pode, em caso algum, ser concedida para além de 31 de Dezembro de 1998, data em que termina o presente sistema de preferências pautais generalizadas aplicável aos produtos industriais;

Considerando que, na sequência dos compromissos contraídos com as autoridades do Bangladesh, é conveniente prever a aplicação destas disposições a partir de 15 de Outubro de 1997;

Considerando que a medida prevista no presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao disposto nos artigos 67.º a 97.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, os produtos enumerados no anexo do presente regulamento fabricados no Bangladesh a partir de tecidos (produtos tecidos) ou de fios (malhas) importados por este país e originários de países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ANASE) (com exclusão de Mianmar), da Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (ACRAS) ou da Convenção de Lomé são considerados como originários do Bangladesh, de acordo com as regras a seguir enunciadas.

2. Para efeitos do n.º 1, são considerados como produtos originários dos países membros da ANASE ou da ACRAS, por um lado, os produtos obtidos nesses países em conformidade com as regras de origem previstas

⁽¹⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 31.

⁽³⁾ JO L 348 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 144 de 4. 6. 1997, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 275 de 8. 11. 1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 198 de 25. 7. 1997, p. 1.

no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 e como produtos originários dos países beneficiários da Convenção de Lomé, por outro lado, os produtos obtidos nesses países em conformidade com as regras de origem previstas no Protocolo n.º 1 da Quarta Convenção ACP-CEE⁽¹⁾.

3. As autoridades competentes do Bangladesh comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para fazer respeitar o disposto no n.º 2.

Artigo 2.º

A derrogação prevista no artigo 1.º abrange os produtos exportados do Bangladesh para a Comunidade durante o período compreendido entre 15 de Outubro de 1997 e 31 de Dezembro de 1998, nas quantidades anuais indicadas no anexo relativamente a cada um desses produtos.

Artigo 3.º

As quantidades referidas no anexo são geridas pela Comissão, que tomará todas as medidas administrativas necessárias para assegurar uma gestão eficaz.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática solicitando o benefício do disposto no presente regulamento e essa declaração for deferida pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de deferimento das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de deferimento das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume em causa, a atribuição é efectuada proporcionalmente aos pedidos. A Comissão informará os Estados-membros dos saques efectuados.

Cada Estado-membro assegurará aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo aos referidos volumes, enquanto o saldo dos volumes o permitir.

Artigo 4.º

São autorizadas as transferências de quantidades efectuadas de acordo com as disposições e os limites definidos no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2231/96 da Comissão⁽²⁾.

Artigo 5.º

Nos certificados de origem, fórmula A, emitidos nos termos do presente regulamento, deve constar, na casa n.º 4, a menção seguinte:

«Derrogação — Regulamento (CE) n.º 2260/97».

Artigo 6.º

Em caso de dúvida, os Estados-membros podem exigir uma cópia do documento que certifica a origem das matérias utilizadas no Bangladesh no âmbito da presente derrogação. O pedido pode ser formulado quer no momento da introdução em livre prática das mercadorias beneficiando das disposições do presente regulamento quer no âmbito da cooperação administrativa prevista no artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 15 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

(1) JO L 229 de 17. 8. 1991, p. 1.

(2) JO L 307 de 28. 11. 1996, p. 1.

ANEXO

Número de ordem	Categoria têxtil	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8151	4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã o pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetas e artigos semelhantes, de malha	67 612 982 peças
09.8152	5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	16 542 888 peças
09.8153	6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	15 849 467 peças
09.8154	7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	14 719 672 peças
09.8155	8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	39 948 918 peças

Número de ordem	Categoria têxtil	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8156	10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 20 6116 10 80 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes, de malha	30 492 pares
09.8157	12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes, de malha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	5 748 133 pares
09.8158	13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5 407 314 peças
09.8159	14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> da categoria 21)	908 223 peças
09.8160	15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> da categoria 21)	494 861 peças
09.8161	16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	260 657 peças
09.8162	17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões (<i>blazers</i>), com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	427 335 peças

Número de ordem	Categoria têxtil	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8163	18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> , e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outros vestuário de quarto análogo, para homens e rapazes, com exclusão dos de malha Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão dos de malha	383,9 toneladas
09.8164	21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	<i>Parkas</i> , <i>anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	10 320 967 peças
09.8165	24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 10 6108 91 90 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	1 719 799 peças
09.8166	26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 219 178 peças

Número de ordem	Categoria textil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8167	27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	377 418 peças
09.8168	28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2 148 927 peças
09.8169	29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras e raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	143 484 peças
09.8170	31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	819 409 peças
09.8171	68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha, da categoria 88	302,5 toneladas
09.8172	69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saíotes, de malha, para senhoras e raparigas	2 266 peças
09.8173	72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos de banho, calções e <i>slips</i> de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	225 027 peças
09.8174	73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	408 696 peças

Número de ordem	Categoria textil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8175	74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	303 280 peças
09.8176	75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	546 853 peças
09.8177	76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas	3,3 toneladas
09.8178	78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	885,5 toneladas

Número de ordem	Categoria textil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8179	83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	349,8 toneladas
09.8180	84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,1 toneladas
09.8181	86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	8 350 peças
09.8182	156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e <i>pullovers</i> , de malha, de seda, ou de desperdícios de seda, para senhoras e raparigas	22 toneladas
09.8183	157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 90 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00	Roupas interiores, de malha, com exclusão das das categorias 1 a 123 e da categoria 156	18,7 toneladas
09.8184	159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda	18,7 toneladas

Número de ordem	Categoria textil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8185	161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestidos, com exclusão do de malha, com exclusão do das categorias 1 a 123 e da categoria 159	3,3 toneladas

REGULAMENTO (CE) Nº 2261/97 DA COMISSÃO**de 13 de Novembro de 1997****que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 31 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1909/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê a possibilidade de suspender a prefixação das restituições relativas a produtos de base exportados sob a forma de determinadas mercadorias;

Considerando que a situação de determinados mercados pode tornar necessária a adaptação das restituições; que, para evitar a apresentação de pedidos de prefixação das restituições com fins especulativos, a acima referida

prefixação deve ser suspensa até à entrada em vigor de tal adaptação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A prefixação das restituições à exportação aplicada ao leite em pó, granulado ou sob outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas inferior a 1,5 % (PG 2), exportado sob a forma de mercadorias enumeradas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68 é suspensa até 30 de Novembro de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽²⁾ JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N° 2262/97 DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1997

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1599/96⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1143/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n° 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1° e o n° 1 do seu artigo 3°,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n° 1222/97

da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2226/97⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n° 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1° do Regulamento (CE) n° 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO L 165 de 24. 6. 1997, p. 11.⁽⁵⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.⁽⁶⁾ JO L 305 de 8. 11. 1997, p. 28.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Novembro de 1997, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	25,06	3,77
1701 11 90 ⁽¹⁾	25,06	9,00
1701 12 10 ⁽¹⁾	25,06	3,63
1701 12 90 ⁽¹⁾	25,06	8,57
1701 91 00 ⁽²⁾	26,21	12,13
1701 99 10 ⁽²⁾	26,21	7,61
1701 99 90 ⁽²⁾	26,21	7,61
1702 90 99 ⁽³⁾	0,26	0,39

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 2263/97 DA COMISSÃO**de 13 de Novembro de 1997****que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1339/97 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1884/97 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 7 de Novembro a 13 de Novembro de 1997 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97 alterado, a restituição máxima à exportação do trigo mole é fixada em 13,43 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 73.

REGULAMENTO (CE) N.º 2264/97 DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1883/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1883/97 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será

(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 7 de Novembro a 13 de Novembro de 1997 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1883/97, a restituição máxima à exportação do trigo mole é fixada em 14,00 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 2265/97 DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1997

relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1337/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1337/97 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 7 de Novembro a 13 de Novembro de 1997 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1337/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.⁽⁵⁾ JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2266/97 DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1338/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1338/97 da Comissão⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(se-

rão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 7 a 13 de Novembro 1997 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1338/97 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 27,90 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 2267/97 DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 1997

relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1773/97 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2133/97 ⁽⁶⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 7 de Novembro a 13 de Novembro de 1997 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 250 de 13. 9. 1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 296 de 30. 10. 1997, p. 29.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 1997

relativa às medidas tomadas por Portugal em favor da EPAC — Empresa Para a Agroalimentação e Cereais, SA

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(97/762/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Após ter notificado os interessados para que comunicassem as suas observações ⁽³⁾, em conformidade com o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 93.º,

Considerando o seguinte:

I

- (1) Em 15 de Outubro de 1996, a Comissão recebeu uma queixa sobre um eventual auxílio estatal à empresa pública EPAC (Empresa Para a Agroalimentação e Cereais, SA, a seguir denominada «EPAC») respeitante a uma garantia de Estado no valor de 30 milhões de contos, assim como a um empréstimo complementar em condições favoráveis de 20 milhões de contos.

Não tendo recebido nenhuma notificação da parte das autoridades portuguesas em conformidade com o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, a Comissão dirigiu-lhes, em 31 de Outubro de 1996, uma carta solicitando a confirmação da existência de tal auxílio. Em caso de resposta afirmativa, a Comissão

solicitou ainda às autoridades portuguesas a notificação do auxílio em questão, a fim de poder proceder à análise da sua compatibilidade no âmbito dos artigos 92 e 93.º do Tratado.

Por carta de 26 de Novembro de 1996, registada em 29 de Novembro de 1996, a Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia confirmou a existência de uma garantia de Estado em favor da EPAC. No entanto, nenhuma notificação do auxílio estatal, em conformidade com o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, foi dirigida à Comissão. Em consequência, este auxílio foi inscrito no registo dos auxílios não notificados com o número NN 13/97.

- (2) Em Portugal, antes da sua adesão à Comunidade Europeia, a comercialização de cereais era um sector de actividade coberto por um monopólio público. A EPAC (na altura denominada «Empresa Pública de Abastecimento de Cereais») era a empresa pública responsável pela gestão do mercado. O monopólio público foi progressivamente desmantelado depois da adesão e a EPAC, transformada em sociedade anónima com capitais públicos, tornou-se um dos operadores nesse mercado, que foi liberalizado em 1991.

Por despacho conjunto do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças e do Secretário de Estado da Produção Agroalimentar, de 26 de Julho de 1996, o conselho de administração da EPAC foi autorizado a negociar as condições de um empréstimo, nas condições do mercado, até um montante máximo de 50 milhões de contos, dos quais 30 milhões beneficiariam de uma garantia de Estado por um período máximo de sete anos.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO C 140 de 7. 5. 1997, p. 16.

Por despacho do Ministro das Finanças n.º 430/96-XIII, de 30 de Setembro de 1996⁽¹⁾, a garantia atrás referida foi concedida no quadro de um empréstimo obtido pela EPAC junto de um grupo de bancos. O montante deste empréstimo corresponde à totalidade da dívida da EPAC, que se elevava, em 30 de Junho de 1996, a 48,7 milhões de contos.

Este empréstimo teve como objectivo a reestruturação do passivo bancário a curto prazo da EPAC em passivo bancário a médio prazo. A duração estabelecida é de sete anos a uma taxa de juro Lisboa a seis meses para a parte garantida e Lisboa a seis meses acrescida de 1,2 % para a parte não garantida. O pagamento é semestral e antecipado. O reembolso será feito da forma seguinte: o montante não garantido deve ser liquidado em 10 prestações de 1,87 milhões de contos, a partir do quinto semestre; o montante garantido deve ser liquidado após o reembolso da parte não garantida e, o mais tardar, num prazo de sete anos.

- (3) Em 28 de Janeiro de 1997, o queixoso apresentou à Comissão um pedido de adopção de medidas provisórias urgentes para a suspensão da garantia de Estado em favor da EPAC. Esse pedido foi apresentado em consequência do Regulamento (CE) n.º 145/98 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1997, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros⁽²⁾, e do correspondente anúncio de concurso⁽³⁾. Neste último prevê-se que 350 000 toneladas de milho sejam objecto da redução do direito de importação.

II

Pela carta SG(97) D/1550, de 27 de Fevereiro de 1997, dirigida às autoridades portuguesas, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado relativamente aos auxílios concedidos à EPAC.

Nessa carta, a Comissão considerou que a garantia aos Estados-membros SG(89) D/4328, de 5 de Abril de 1989, relativa à subordinação das garantias a obrigações específicas. Além disso, a Comissão considerou que as taxas de juro dos empréstimos, sensivelmente inferiores à taxa de referência, incluíam um elemento de auxílio, uma vez que uma empresa numa situação financeira difícil como a EPAC não poderia, nas condições normais de mercado, obter empréstimos em condições mais favoráveis que as oferecidas aos operadores em situação financeira equilibrada. A Comissão teve em consideração que o mecanismo de consolidação

do passivo da EPAC parecia constituir um auxílio com fortes repercussões em favor de uma outra empresa (Silopor). Em último lugar, a Comissão considerou que a garantia de Estado em favor da EPAC não satisfazia as condições para poder ser compatível com o mercado comum, à luz dos critérios comunitários para os auxílios à reestruturação das empresas em dificuldade.

Em conclusão, a Comissão informou as autoridades portuguesas de que tinha considerado que, tratando-se de um auxílio que, pela sua natureza, não comportava qualquer desenvolvimento do sector nem da região em causa, parecia o mesmo constituir um auxílio ao funcionamento contrário à prática constante da Comissão em matéria de aplicação dos artigos 92.º a 94.º do Tratado. Além disso, a Comissão considerou que tais medidas conduziam directamente à melhoria das condições de produção e de comercialização dos produtos da empresa relativamente aos outros operadores da Comunidade Europeia, que não beneficiam de auxílios comparáveis. Tendo em conta o que precede, os auxílios em questão entravam no campo de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, sem que, com base nas informações de que a Comissão dispunha, pudessem beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

A Comissão, no quadro do processo em causa, notificou o Governo português para lhe apresentar as suas observações. A Comissão convidou igualmente os outros Estados-membros e os outros interessados a apresentarem as suas observações.

- (5) Na mesma carta, a Comissão solicitou ao Governo português que tomasse todas as medidas necessárias para suspender, com efeito imediato, o efeito da garantia concedida à EPAC para todas as futuras actividades comerciais dessa empresa no mercado dos cereais. Foi concedido ao governo português um prazo de 15 dias, a contar da notificação da referida carta, para informar a Comissão das medidas tomadas para se conformar com essa disposição. As autoridades portuguesas foram informadas de que, em conformidade com a carta da Comissão aos Estados-membros SG(91) D/4577, de 4 de Março de 1991, respeitante às modalidades de notificação dos auxílios e modalidades de procedimentos no que respeita a auxílios em vigor em violação do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, no seguimento do acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 14 de Fevereiro de 1990, no processo C-301/87 (Boussac) República Francesa contra Comissão⁽⁴⁾, a Comissão se reservava o direito de tomar uma decisão provisória de injunção ao Estado-membro para que suspendesse imediatamente o auxílio em questão para as operações futuras.

⁽¹⁾ Publicado no *Diário da República*, II série, n.º 237, de 12 de Outubro de 1996.

⁽²⁾ JO L 25 de 28. 1. 1997, p. 17.

⁽³⁾ JO C 27 de 28. 1. 1997, p. 12.

⁽⁴⁾ Colectânea 1990, p. I-307.

Por carta de 21 de Março de 1997, o Governo português informou que nenhuma intervenção da administração pública tinha tido lugar na negociação dos empréstimos concedidos pelos bancos à EPAC para o financiamento das operações comerciais e forneceu precisões relativas a alguns desses empréstimos. O Governo português não referiu qualquer medida tomada para se conformar com a exigência de suspensão do efeito da garantia do Estado.

Em 30 de Abril de 1997, a Comissão adoptou a Decisão 97/433/CE⁽¹⁾ que obrigava Portugal a suspender imediatamente a concessão da garantia de Estado em favor da empresa EPAC, prevista pelo despacho do Ministro das Finanças n.º 430/96-XIII, de 30 de Setembro de 1996, concedida em violação do n.º 3 do artigo 93.º, e a comunicar à Comissão, no prazo de 15 dias, as medidas que tivesse tomado para dar cumprimento a essa decisão. Essa decisão da Comissão foi dirigida a Portugal pela carta SG(97) D/3395, de 30 de Abril de 1997.

III

- (6) Por carta de 8 de Abril de 1997, o Governo apresentou à Comissão observações relativas às medidas acima descritas.

A EPAC — Empresa para a Agroalimentação e Cereais, SA é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos criada em 1991. Essa empresa tem a sua origem na EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, criada em 1977, na sequência da fusão de 19 instituições ligadas à protecção e desenvolvimento da produção e comércio dos cereais. Entre 1977 e 1985, a EPAC assumiu funções de organismo público de intervenção. Durante os anos correspondentes à «primeira etapa» de integração europeia, a EPAC assegurou as funções anteriores, num quadro de liberalização progressiva do comércio de cereais (1986-1989) e de apoio do Estado à comercialização directa de cereais de produção nacional (1987-1990). Além disso, é necessário ter em consideração a criação da Silopor — Empresa de Silos Portuários, SA (1987), bem como a liberalização total do comércio de cereais de produção nacional (Junho de 1991).

Neste contexto, a avaliação da actual situação da EPAC não pode deixar de levar em conta os constrangimentos para a empresa de factores resultantes do passado, nomeadamente:

- a) A EPAC apresenta uma situação patrimonial desequilibrada, traduzida em excesso de activos fixos e insuficiência de capital próprio para financiamento de actividade corrente. Com efeito, tendo assumido funções de organismo público de intervenção, a EPAC procurou

manter em condições de utilização constante todo o vasto património de infra-estruturas de armazenagem, calibragem e secagem de cereais, dispersas por todo o território nacional.

A manutenção daquela rede de instalações implicou pesados custos anuais de investimento e conservação, bem como um quadro de pessoal adequado à sua vasta dimensão e disponibilidade constante. Estes custos, aliados à natural diminuição das quotas de mercado da empresa, mostraram-se, a partir de 1991, desadequados às necessidades de rentabilização e obtenção de níveis concorrenciais de actividade;

- b) Nítido excesso de pessoal resultante da anterior necessidade de operar centenas de instalações ao longo do país e de ter aborvido um vasto número de funcionários das várias organizações corporativas e estatais que estiveram na sua origem.

A EPAC iniciou a sua actividade com 2 027 trabalhadores. Para lá do seu número, a idade média desses trabalhadores era extremamente elevada e o nível de habilitações muito baixo. Em 1988, num contexto de liberalização do mercado, a empresa criou um fundo de pensões e instituiu um regime interno de pré-reforma para os trabalhadores com mais de 55 anos de idade. Entre 1990 e 1993, a empresa rescindiu contratos com 362 trabalhadores no activo e resgatou o pagamento de 169 complementos de reforma;

- c) A criação da Silopor, sociedade de capitais exclusivamente públicos, constituída por Decreto-Lei n.º 293-A/86, de 12 de Setembro de 1986, mediante destacamento de valores do activo, passivo e capital da EPAC.

Os silos portuários, bem como todos os equipamentos, instalações e materiais afectos à actividade que a EPAC neles vinha exercendo, foram atribuídos à Silopor. Os valores em dívida dos financiamentos especificamente contraídos para fazer face à construção desse silos foram também atribuídos à Silopor. Esses financiamentos eram de valor muito inferior aos montantes totais das obras efectuadas, tendo a maior parte dos fundos necessários tido origem no refinanciamento sucessivo por «roll over» de operações de crédito para a importação de cereais, ficando assim o correspondente endividamento adicional no passivo da EPAC. Além disso, a totalidade do capital social inicial da Silopor (3,5 milhões de contos) foi destacado do capital social da EPAC.

O valor da dívida da Silopor à EPAC foi estabelecido em 1989 em 7,596 milhões de contos. Nessa data, concluiu-se também pela incapacidade da Silopor de, pelos seus próprios meios, liquidar essa dívida, bem como pela imprescindibilidade de a EPAC imputar juros à Silopor pelo atraso do respectivo pagamento.

⁽¹⁾ JO L 186 de 16. 7. 1997, p. 25.

A Silopor veio a revelar-se incapaz de pagar a sua dívida, como resultado da sua desequilibrada estrutura de capitais, a qual não foi atempadamente corrigida. Em 30 de Junho de 1996, o valor total dos juros debitados pela EPAC à Silopor ascendia a 21,5 milhões de contos. Em Fevereiro de 1997, data da última avaliação, o valor total da dívida inicial e dos juros vencidos era de 31,22 milhões de contos;

- d) Para além dos factores de carácter estrutural anteriormente referidos, o Governo português sublinha ainda o facto de, no período de adaptação da empresa às condições ditadas pela liberalização, o Estado português ter apoiado a construção de silos por cooperativas, para viabilizar a sua tentativa de alargamento de actividades ao domínio da comercialização de cereais.

Em Maio/Junho de 1995, face à limitação de acesso a novo crédito, a EPAC teria decidido canalizar os escassos meios financeiros existentes para os seus clientes no sector agrícola. Segundo as autoridades portuguesas, esse sector apresenta vulnerabilidades reconhecidas e a interrupção da actividade da empresa no início de uma campanha agrícola de cereais teria provocado perturbações difíceis de avaliar. Essa posição da empresa, ligada à sua tradição intervencionista, provocou, segundo as mesmas autoridades, a quase paralisação da comercialização de produtos para a indústria, responsável por uma parte significativa do volume de negócios da empresa.

O Governo português identifica ainda como consequências deste comportamento as dificuldades causadas pela perda de oportunidades comerciais da empresa por falta de recursos financeiros.

- (7) O Governo português afirma que o nível de endividamento e o respectivo pagamento dos encargos financeiros registaram valores de tal maneira elevados que se tornou impossível à empresa continuar a suportá-los com os seus próprios meios. A partir de Abril de 1996, a EPAC deixou de pagar a maior parte dos seus encargos financeiros. Face à eventualidade de uma empresa detida a 100 % pelo Estado português deixar de honrar os seus compromissos, este último decidiu tomar uma medida de carácter excepcional e transitório, que permitiria ultrapassar o problema enquanto não se delineava uma solução global.

Segundo o Governo português, esta medida atenuou temporariamente alguns efeitos da situação resul-

tante do passado, mas nada contribuiu para a resolução duradoura dos problemas da empresa quanto ao fundo de maneo essencial para as suas operações comerciais correntes e para as exigências de investimento exigidas pela reestruturação da empresa e pelas indemnizações a pagar aos trabalhadores. Para o financiamento da sua actividade comercial corrente, a empresa teve que contratar, com alguns bancos, operações de crédito nas condições do mercado.

- (8) Face à inadequação do Plano de Viabilização Económica e Saneamento Financeiro, apresentado pela anterior administração da EPAC, a nova administração (entrada em funções em 25 de Novembro de 1996) desenvolveu, segundo as autoridades portuguesas, as medidas necessárias à solução dos problemas actuais: sobredimensionamento, elevados custos de funcionamento, falta de eficácia dos circuitos e processos utilizados na actividade comercial. Assim, as operações em curso de redução de efectivos de pessoal (em Janeiro e Fevereiro, foram rescindidos 66 contratos de trabalho) e de redução de custos de funcionamento permitem, segundo as referidas autoridades, antecipar, já em 1997, melhorias dos resultados.

Finalmente, o Governo português indica que a privatização da EPAC e da Silopor está prevista no Programa de Privatizações para 1998/1999, aprovado pelo Governo português em 26 de Março de 1997. O processo de reestruturação financeira iniciar-se-á no final do primeiro semestre de 1997. Na sequência da reestruturação, a garantia de Estado será anulada.

- (9) Por carta de 21 de Maio de 1997, o Governo português enviou à Comissão a sua resposta à Decisão 97/433/CE que exige a Portugal que suspenda imediatamente a garantia de Estado em favor da EPAC. Nessa resposta, o Governo português, para além de questões relativas à suspensão da garantia, acrescentou as seguintes observações:

- a) Trata-se da prestação de uma garantia das obrigações assumidas pela EPAC e decorrentes do contrato de conversão de créditos celebrado com o consórcio bancário credor. A contribuição financeira que teve lugar diz apenas respeito a tal contrato em que o Estado não foi parte.

O responsável pela necessidade da operação de crédito em causa é o próprio Estado, sendo que com esta operação não se está a dar uma vantagem a uma empresa relativamente a outras, mas tão só a minorar um prejuízo que o Estado por sua própria iniciativa impôs à empresa, no processo de criação da Silopor.

As autoridades portuguesas indicam que as condições da operação avalizada são adequadas, num contexto normal de mercado, quer à dimensão da EPAC, quer à sua natureza de empresa detida a 100 % pelo Estado, quer ao volume de créditos que a mesma detém sobre a Silopor, quer à natureza da operação;

- b) Segundo as autoridades portuguesas, o aval concedido à EPAC não constitui uma ajuda financeira ao funcionamento da empresa, não falseando assim as condições de concorrência. Com efeito, o aval constitui apenas um meio para a regularização de uma situação decorrente do passado, visando colocar a EPAC na situação em que estaria se o seu principal devedor, a Silopor, tivesse pago uma dívida publicamente reconhecida. Por outro lado, a garantia apenas cobre a parte do passivo da EPAC que resultou da vontade e responsabilidade do Estado;
- c) De acordo com as autoridades portuguesas, não foi demonstrado como e em que medida a concessão do aval do Estado à EPAC poderia afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros, condição essencial para aplicação do direito da concorrência;
- d) Quanto à ausência de medidas tomadas para suspender os efeitos da garantia de Estado, as autoridades portuguesas pretendem que o financiamento da actividade comercial corrente da empresa não beneficiou da operação garantida pelo aval do Estado. O Estado não teve, nem terá, qualquer intervenção na negociação dos financiamentos bancários contraídos pela EPAC junto das instituições financeiras para a sua actividade corrente.
- (10) A Comissão não recebeu observações de outros Estados-membros ou de outros interessados.

IV

- (11) O artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 estabelece que os artigos 92º a 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no artigo 1º desse regulamento, sem prejuízo de disposições contrárias do mesmo regulamento.

Nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais com os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

Na sua carta de 21 de Maio de 1997, o Governo português invoca que não foi demonstrado de que

modo a garantia de Estado concedida à EPAC afecta as trocas comerciais entre os Estados-membros, condição essencial para a aplicação do direito comunitário de concorrência.

A produção comunitária de cereais é de 173,9 milhões de toneladas. A produção portuguesa de cereais é de 1,52 milhões de toneladas. As trocas comerciais entre a Comunidade Europeia e Portugal são significativas, uma vez que Portugal é um país deficitário em cereais, que importa anualmente dos outros Estados-membros uma quantidade de cereais superior à sua produção (1,83 milhões de toneladas) e exporta 32 530 toneladas para esses Estados-membros. O valor monetário dessas trocas comerciais, no que respeita a Portugal, elevou-se em 1996⁽¹⁾ a cerca de 5,8 milhões de ecus para as exportações e 310 milhões de ecus para as importações.

Por conseguinte, as medidas em causa são susceptíveis de afectar as trocas comerciais de cereais entre os Estados-membros, as quais são afectadas quando um operador activo no comércio intra e extracomunitário de cereais recebe auxílios que o favorecem em relação aos outros. As medidas em questão tiveram um efeito directo e imediato sobre os custos finais da empresa, tendo, por essa razão, proporcionado uma vantagem económica em relação às outras empresas do sector que não tiveram acesso, em Portugal e nos outros Estados-membros, a auxílios comparáveis. Por conseguinte, falseiam ou ameaçam falsear a concorrência.

Tendo em conta o que precede, os auxílios em questão devem ser considerados como auxílios estatais que correspondem aos critérios previstos no nº 1 do artigo 92º do Tratado.

V

- (12) Segundo o nº 1 do artigo 92º do Tratado, os auxílios que correspondam aos critérios nele enunciados são, em princípio, incompatíveis com o mercado comum.

As derrogações a essa incompatibilidade previstas no nº 2 do artigo 92º não são manifestamente aplicáveis aos auxílios em causa, não tendo, além disso, sido invocadas pelo Governo português.

No que respeita às derrogações previstas no nº 3 do citado artigo, está definido que os objectivos prosseguidos devem ser do interesse da Comunidade e não apenas do interesse de sectores específicos da economia nacional. Essas derrogações (relativamente às quais se impõe uma interpretação estrita) só podem ser concedidas nos casos em que

(¹) Fonte Eurostat.

a Comissão possa estabelecer que os auxílios são necessários para a realização de um dos objectivos previstos por essas disposições. Conceder o benefício dessas derrogações a auxílios que não implicam tal contrapartida corresponderia a permitir que as trocas comerciais entre Estados-membros fossem prejudicadas e que a concorrência fosse afectada por distorções desprovidas de justificação em termos do interesse comum, bem como, correlativamente, que fossem concedidas vantagens indevidas em relação aos operadores de outros Estados-membros.

No caso vertente, a concessão dos auxílios em causa não permite verificar a existência da referida contrapartida. Com efeito, o Governo português não forneceu, nem a Comissão detectou, qualquer justificação que permita estabelecer que os auxílios em causa preenchem as condições exigidas para a aplicação de uma das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado.

Não se trata de medidas destinadas a promover a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 92.º, uma vez que, devido aos efeitos que podem ter sobre as trocas comerciais, esses auxílios são contrários ao interesse comum.

Não se trata igualmente de medidas destinadas a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro na acepção da mesma disposição.

(13) No que respeita aos argumentos avançados pelo Governo português, a Comissão precisa o seguinte:

a) A descrição da evolução histórica da EPAC e das consequências negativas que daí resultam para a actividade da empresa, nomeadamente a situação patrimonial desequilibrada, o evidente excesso de pessoal, a criação da Silopor e outros factores é útil para explicar a situação financeira difícil da EPAC e as razões de ser dessa situação. Todavia, não é de natureza a alterar a posição da Comissão em relação ao início do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado;

b) Quando deu início a esse processo, a Comissão analisou a conformidade do auxílio concedido à EPAC à luz das disposições da comunicação «Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade»⁽¹⁾. Essa comunicação prevê disposições respeitantes à conformidade dos auxílios de emergência e à reestruturação.

A Comissão considerou que os critérios relativos aos auxílios de emergência, destinados muito simplesmente a assegurar a continuação da actividade da empresa durante um breve período, na pendência de uma avaliação das perspectivas de viabilidade das empresas, não eram aplicáveis no caso em apreço, uma vez que as autoridades portuguesas tinham mencionado a existência de um Plano de Viabilização Económica e Saneamento Financeiro da EPAC. Em consequência, a Comissão examinou o auxílio à luz dos critérios relativos aos auxílios à reestruturação.

Tendo em conta as informações que lhe foram transmitidas pelo Governo português, a Comissão nota agora que este último considera esse Plano de Viabilização Económica e Saneamento Financeiro da EPAC (que não foi transmitido à Comissão) inadequado para a solução dos problemas actuais. Como sublinhado pelo Governo português, o nível de endividamento e o pagamento dos encargos financeiros correspondentes atingiram um nível de tal modo elevado que é impossível à EPAC continuar a assumi-los com os seus próprios meios. A garantia de Estado foi, portanto, uma medida excepcional e transitória, que permitia manter a actividade da empresa até que uma solução global fosse encontrada. Face a essas informações, a Comissão constata que se trata de um auxílio de emergência concedido a uma empresa em dificuldade na acepção do enquadramento atrás citado.

De qualquer modo, a Comissão sublinha que a garantia de Estado em favor da EPAC não satisfaz os critérios definidos na comunicação atrás referida para ser considerada um auxílio de emergência compatível com o mercado comum. Com efeito, os auxílios de emergência devem:

- consistir em auxílios à tesouraria sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos a taxas de juro comerciais normais,
- limitar-se ao montante necessário para manter a empresa em funcionamento (por exemplo, cobertura dos encargos salariais e abastecimentos correntes),
- serem concedidos apenas para o período imprescindível (geralmente não superior a seis meses) para elaborar um plano de recuperação necessário e exequível,
- serem justificados por dificuldades sociais prementes e não terem efeitos contrários sobre a situação industrial nos outros Estados-membros.

⁽¹⁾ JO C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

É absolutamente evidente que a garantia de Estado em favor da EPAC não satisfaz esses critérios. Com efeito, as taxas de juro dos empréstimos obtidos pela EPAC são bonificadas por força da garantia e a duração prevista para a operação de crédito é de sete anos (ultrapassando muito largamente a regra geral estabelecida de seis meses). Além disso, é difícil justificar que uma garantia de Estado de tal dimensão financeira corresponda ao montante estritamente necessário para a exploração corrente da empresa. Por último, nenhuma justificação social premente em favor da manutenção da actividade da empresa foi invocada pelo Governo português para a concessão do auxílio ou detectada pela Comissão.

Tendo em conta o que antecede, os critérios comunitários para os auxílios estatais à reestruturação das empresas em dificuldade presente no enquadramento pré-citado não são aplicáveis no caso em apreço;

- c) A criação da Silopor e a dívida não paga dessa empresa à EPAC são consideradas pelo Governo português como um dos constrangimentos resultantes do passado para a situação financeira actual da EPAC. O Governo português invoca ainda que não se trata de um auxílio ao funcionamento, mas de um meio de regularizar uma situação resultante do passado e de minorar um prejuízo causado à EPAC por uma iniciativa do Estado, e que a garantia apenas cobre a parte da dívida da EPAC resultante da criação da Silopor.

A Comissão não pode aceitar esses argumentos, dado considerar que apenas têm em conta os efeitos do auxílio para a EPAC, sem mencionarem os efeitos para a Silopor. No quadro do início do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º, a Comissão já tinha sublinhado que o mecanismo de consolidação do passivo da EPAC parecia constituir um auxílio com fortes repercussões em favor da Silopor. Actualmente, o Governo português indica que a Silopor, devido à sua estrutura de capitais desequilibrada, não está em condições de pagar a sua dívida à EPAC nem os correspondentes juros, que, segundo a última avaliação, são da ordem de 31,2 milhões de contos.

Assim, a Comissão pode concluir que a garantia de Estado em favor da EPAC constitui igualmente um auxílio estatal em favor da sua emanação directa Silopor. Efectivamente, o Estado português, único accionista das duas empresas, por intermédio da garantia estatal a

favor da EPAC, permite a esta não exigir a satisfação dos seus créditos, o que representa um auxílio indirecto à Silopor. Por outro lado, face às dificuldades financeiras da EPAC, devidas em parte ao não pagamento da dívida da Silopor, o Estado português substitui-se a esta última e garante o montante devido;

- d) O Governo português sublinha que as condições da operação bancária avalizada pelo Estado estão adaptadas, no contexto normal do mercado, à dimensão da EPAC, ao seu estatuto de empresa exclusivamente pública, ao volume de dívidas e à natureza da operação.

Esses argumentos não podem ser tidos em conta pela Comissão. A política da Comissão no que respeita ao cálculo do elemento de auxílio das garantias de Estado tem em conta a diferença entre a taxa que um operador pagaria no mercado livre, por um lado, e a taxa efectivamente obtida graças à garantia, deduzido qualquer prémio pago pela garantia⁽¹⁾. A taxa de referência comunitária na data da concessão do empréstimo era de 12,51 %, o que, no caso vertente, pode ser considerado como uma taxa mínima, uma vez que a difícil situação financeira da EPAC não lhe teria permitido obter um empréstimo em condições mais favoráveis que as proporcionadas aos operadores em situação financeira equilibrada. Além disso, as taxas dos empréstimos estão indexadas à taxa Lisbor a seis meses para a parte garantida e Lisbor a seis meses acrescida de 1,2 % para a parte não garantida. Na data da concessão do empréstimo, a taxa Lisbor a seis meses era de 6,75 %⁽²⁾. O prémio para a garantia é de 0,2 % ao ano. Em consequência, o elemento de auxílio corresponde, pelo menos, à diferença entre a taxa de referência comunitária e as taxas efectivamente aplicadas, diminuídas do prémio da garantia;

- e) Na sua carta SG(89) D/4328, de 5 de Abril de 1989, a Comissão precisou que apenas serão consideradas compatíveis com o mercado comum as garantias de Estado cuja mobilização seja contratualmente subordinada a obrigações específicas, que podem ir até à declaração obrigatória de falência da empresa beneficiária ou um processo análogo. No âmbito do início do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º, a

(1) Ver comunicação da Comissão sobre a aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado e do artigo 5.º da Directiva 80/723/CEE da Comissão às empresas públicas do sector produtivo (JO C 307 de 13. 11. 1993, p. 3) e comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* (JO C 68 de 6. 3. 1996, p. 9).

(2) *Boletim estatístico do Banco de Portugal*, Janeiro de 1997.

Comissão tinha considerado que o respeito desse critério mínimo não estava assegurado na garantia de Estado em análise. A Comissão toma nota de que o Governo português não contestou essa afirmação.

No que se refere às derrogações previstas no n.º 3, alíneas a), e c), do artigo 92.º relativas a auxílios destinados a promover ou facilitar o desenvolvimento económico de certas regiões ou de certas actividades, a Comissão concluiu, na sequência da análise atrás exposta e à luz das regras comunitárias aplicáveis, que os auxílios em questão, pelo seu carácter de auxílios ao funcionamento, não podem melhorar de uma forma duradoura as condições do sector e da região em causa⁽¹⁾.

Por conseguinte, esses auxílios não podem beneficiar de qualquer das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 92.º

- (14) Os auxílios em causa são, pois, incompatíveis com o mercado comum.

VI

- (15) Portugal não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, em primeiro lugar, ao não notificar as medidas tomadas em favor da EPAC, mencionadas no capítulo I, no estado de projecto e, em segundo lugar, ao pôr essas medidas em execução sem que a Comissão se tenha podido pronunciar sobre elas. Em consequência, essas medidas são ilegais no que respeita ao direito comunitário a partir da sua execução, dado que foram postas em aplicação em violação do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado. Esses incumprimentos conduzem a uma situação especialmente grave, uma vez que os auxílios em causa são, quanto ao fundo e pelas razões atrás expostas, incompatíveis com o mercado comum a título do artigo 92.º do Tratado. Com efeito, trata-se de medidas que, pela sua natureza, são especialmente aptas a provocarem efeitos nefastos directos e imediatos no mercado dos cereais.

Nesta matéria, convém lembrar que, dado o carácter imperativo do processo a que se refere o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, de que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias reconheceu o efeito directo, nomeadamente nos seus acórdãos de 19 de Junho de 1973 no processo 77/72, *Carmina Capolongo contra «Azienda Agrícola Maya»*⁽²⁾, e de 21 de Novembro de 1991 no processo C-354/90, *Federação Nacional do Comércio Externo dos Produtos Alimentares e outros contra França*⁽³⁾, não é possível remediar *a posteriori* a ilegalidade do auxílio em questão.

Além disso, em caso de incompatibilidade dos auxílios com o mercado comum, a Comissão pode

utilizar a possibilidade que lhe é conferida pelo acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 1973 no processo 70/72, *Comissão contra República Federal da Alemanha*⁽⁴⁾, confirmado pelos acórdãos de 24 de Fevereiro de 1987 no processo 310/85, *Denzel contra Comissão*⁽⁵⁾, e de 20 de Setembro de 1990 no processo C 5/89, *Comissão contra República Federal da Alemanha*⁽⁶⁾, e obrigar o Estado-membro a recuperar junto dos beneficiários o montante de qualquer auxílio concedido ilegalmente.

Tendo em conta o que precede, os auxílios concedidos pelo Governo português em favor da EPAC devem ser objecto de um reembolso.

Tratando-se de auxílios sob a forma de uma garantia de Estado com um efeito de bonificação da taxa de juro, a vantagem financeira indevidamente recebida é representada pela diferença entre o custo financeiro do mercado de empréstimos bancários (representado pela taxa de referência) e o custo financeiro efectivamente suportado pela EPAC no quadro da operação financeira (tendo em consideração o custo da garantia). Uma vez que a taxa de juro está indexada à taxa Lisboa a seis meses e que os juros são pagáveis semestralmente, é necessário proceder ao cálculo dessa diferença com uma periodicidade semestral.

O reembolso deve ser efectuado em conformidade com os procedimentos e disposições da legislação portuguesa, devendo os juros ser contados a partir da data de concessão dos auxílios ilegais em causa⁽⁷⁾. A taxa de juro a aplicar é a taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no quadro dos auxílios com finalidade regional⁽⁸⁾.

Todavia, a presente decisão não prejudica as conclusões a que a Comissão chegará, se for caso disso, a nível do financiamento da política agrícola comum pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios concedidos pelo Governo português em favor da EPAC são ilegais, uma vez que foram postos em aplicação em violação das regras de procedimento a que se refere o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado. Além disso, são incompatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado e não satisfazem as condições para as derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

⁽¹⁾ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Junho de 1995 no processo T-459/93, *Siemens SA contra Comissão das Comunidades Europeias*; *Colectânea* 1995, p. II-1675.

⁽²⁾ *Colectânea* 1973, p. 611.

⁽³⁾ *Colectânea* 1991, p. I-5505.

⁽⁴⁾ *Colectânea* 1973, p. 813.

⁽⁵⁾ *Colectânea* 1987, p. 901.

⁽⁶⁾ *Colectânea* 1990, p. I-3437.

⁽⁷⁾ Carta da Comissão aos Estados-membros SG(91) D/4577, de 4 de Março de 1991.

⁽⁸⁾ JO C 232 de 10. 8. 1996, p. 10.

Artigo 2º

1. Portugal fica obrigado a, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da presente decisão, suprimir os auxílios referidos no artigo 1º
2. Portugal fica obrigado a, no prazo de dois meses a contar da data da notificação da presente decisão, tomar as medidas necessárias para recuperar os auxílios referidos no artigo 1º
3. A recuperação será efectuada em conformidade com os procedimentos previstos na legislação portuguesa, devendo os juros ser calculados a partir da data em que os auxílios foram pagos. A taxa de juro a aplicar é a taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no quadro dos auxílios com finalidade regional.

Artigo 3º

1. Portugal manterá a Comissão constantemente informada das medidas adoptadas para se conformar com a

presente decisão. A primeira comunicação será enviada, o mais tardar, um mês após a notificação da presente decisão.

2. O mais tardar dois meses após o termo do prazo previsto no nº 2 do artigo 2º, Portugal enviará à Comissão as informações que permitam a esta verificar, sem investigação suplementar, que a obrigação de recuperação foi cumprida.

Artigo 4º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
